



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.399 - SP (2019/0085337-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **GUILHERME FLAVIANO BORGES**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO
- SP324471

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA *RES FURTIVA* AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não se revela inexpressiva a lesão econômica superior a 10% do salário mínimo. É assente, ainda, quanto ao entendimento de que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela. Referidos vetores, contudo, não devem ser analisados de forma isolada, porquanto não constituem diretrizes absolutas. Nesse contexto, mister se faz o exame das particularidades do caso concreto, com o objetivo de verificar se a medida é socialmente recomendável.

3. *In casu*, não obstante o furto simples tenha recaído sobre 1 par de alianças avaliado em valor superior a 10% do salário mínimo, e apesar de se tratar de réu reincidente, o Tribunal de origem, atento às particularidades do caso concreto – consistentes no fato de o réu, ao ser abordado, ter confessado a subtração e restituído os bens objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito, não acarretando prejuízo à vítima –, manteve a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

4. Na espécie, a situação atrai igualmente a incidência da Súmula n. 83/STJ, visto que se enquadra dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de o valor dos bens ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e da existência de outros procedimentos criminais contra o recorrido pela prática de delitos da mesma espécie, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. Precedentes análogos: AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.399 - SP (2019/0085337-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GUILHERME FLAVIANO BORGES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO
- SP324471

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (e-STJ fls. 272/343) contra decisão que não conheceu do seu recurso especial (e-STJ fls. 263/266).

A parte recorrente alega, em síntese, a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, tendo em vista o valor da *res furtivae* (um par de alianças, avaliado em R\$ 385,00) equivaler a 41% do salário mínimo vigente à época do fato (2017 - R\$ 937,00) e, ainda, o fato de o recorrido ostentar 3 passagens por delito da mesma espécie), o que impediria o reconhecimento do crime de bagatela.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.399 - SP (2019/0085337-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Busca-se o reconhecimento de ofensa ao art. 155, *caput*, do Código Penal, por considerar o recorrente que o valor dos bens subtraídos (um par de alianças, avaliado em R\$ 385,00) não pode ser considerado inexpressivo e, ainda, em decorrência de se tratar de réu reincidente.

É cediço na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Não obstante, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

Da leitura do acórdão, verifico que a Corte local manteve a rejeição da denúncia oferecida contra o recorrido, asseverando que *a escassa repercussão do fato indica exagerada e desproporcional a resposta penal fornecida, aconselhando que se reconheça a atipicidade material da conduta* (e-STJ fl. 151).

Consignou-se, outrossim, que (e-STJ fls. 153/154):

Feitas tais considerações, verifica-se a possibilidade de, sem qualquer ofensa ao sistema, afirmar-se a atipicidade material, por sua insignificância, de condutas como a versada nestes autos, que, não obstante formalmente típicas, não merecem, em razão do desvalor do resultado, a atenção do Direito Penal.

Por fim, oportuno frisar que, afastada a própria tipicidade da conduta, pouco importam eventuais notas de má antecedência e reincidência.

Na medida em que não houve delito, não há que se analisar circunstâncias relacionadas ao cálculo de penas (art. 61 do CP). Afinal, a má antecedência, a recidiva ou qualquer fator não referente à tipicidade não terão o condão de transmutar comportamento atípico em típico.

Tal qual outras dirimentes, o princípio da bagatela descaracteriza a infração penal. Assim, almejar a condenação por delito insignificante apenas em razão da recidiva é o mesmo que opinar pela inculpação de agente que comprovadamente atuou em legítima defesa apenas por ser reincidente.

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, atento às particularidades do caso concreto – consistentes no fato de o recorrido, ao ser abordado, ter confessado o delito e restituído os bens subtraídos, de modo que não houve repercussão no patrimônio da vítima –, reconhecendo a atipicidade material da conduta, aplicou o princípio da insignificância.

Ora, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não considere inexpressiva a lesão econômica superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente à época dos fatos, bem como entenda que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela, tem-se igualmente que referidos vetores não devem ser analisados de forma isolada, porquanto não constituem diretrizes absolutas.

Nesse contexto, a aplicação do mencionado princípio deve ser feita caso a caso, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de verificar se a medida é socialmente recomendável.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA.

1. A posição majoritária desta Corte Superior é a de que a reincidência, por si só, não exclui a aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais.

*2. Por se tratar de furto simples, de ser ínfimo o valor subtraído (R\$ 18,00 em espécie), de o montante ter sido restituído à vítima e de o embargante não ser multirreincidente em crimes patrimoniais, mostra-se presente a **excepcionalidade que autoriza a incidência do princípio da insignificância**.*

3. Embargos de divergência providos. (EResp 1483746/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

Desse modo, verifico que a situação dos autos atrai igualmente o óbice do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0085337-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.804.399 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00570910520178260050 570910520178260050 890/2018 8902018

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GUILHERME FLAVIANO BORGES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GUILHERME FLAVIANO BORGES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.